



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.017378/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.471 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente JRR EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, através do acórdão 10-51.651, que julgou IMPROCEDENTE manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, às fls. 02/08, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/REC nº 75568, de 22 de agosto de 2008 (fls. 24).

A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2009.

Da Manifestação de Inconformidade

O contribuinte foi cientificado do ADE em 05/09/2008 (fls. 177) e, em 03/10/2008, apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

1. Recebeu dois termos de intimação para pagamento, até 30/06/2008, dos débitos existentes nos anos de 2004, 2005 e 2006, tendo protocolado o pedido de re-inclusão no parcelamento do Simples Nacional;
2. Optou pelo Simples Nacional em 14/08/2007, parcelando seus débitos e pagando a primeira parcela em 20/08/2007. Em consulta ao CAC, teve ciência de que seu parcelamento não havia sido validado por inexistência de pagamento da primeira parcela;
3. Retificou as DCTFs de 2004 a 2006, sendo a última retificação ocorrida em 30/10/2007, incluindo os débitos referentes ao primeiro semestre de 2007, para poder aderir ao parcelamento do Simples Nacional;
4. Como a intimação informada no item 1 oferecia a possibilidade de parcelamento dos débitos como forma de não ser excluído do Simples Nacional, tentou parcelá-los, mas foi impedido por já ser optante do parcelamento PAES. Nesta oportunidade ficou sabendo que não constava nos sistemas da RFB o pedido de parcelamento de débitos não previdenciários, que deveria ter sido feito, exclusivamente na internet, até o dia 20 de agosto de 2007; e
5. Na realidade o que ocorreu foi que o funcionário equivocadamente transmitiu o pedido de parcelamento do Simples Nacional para os débitos previdenciários, que já haviam sido integralmente pagos em 17/08/2007, ao invés de fazê-lo para os débitos não previdenciários.

Como demonstrou ter apenas cometido o engano na hora de efetivar a solicitação do Pedido de Parcelamento dos Débitos Não Previdenciários, e também demonstrado que efetuou o recolhimento da primeira parcela no prazo legal, e que não

pretendia solicitar o pedido de Parcelamentos para a Previdência, quando para esta nada devia, solicita:

(a) - seja considerado o pedido de parcelamento efetivado como sendo dos débitos não previdenciários;

(b) - sejam consideradas as informações transmitidas nas DCTFs retificadoras referentes aos períodos de 2004 a 2006 para integrarem o parcelamento;

(c) – sejam canceladas as DCTF's retificadoras do 1º semestre de 2007, transmitidas nos dias 29 e 30/10/2007, e aceitas as informações contidas na DCTF enviada em 05/10/2007 para efeito do parcelamento; e

(d)— Não seja excluída do Simples Nacional.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/01/2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

PEDIDO DE PARCELAMENTO E RETIFICAÇÃO DE DCTF

Não é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ pronunciar-se sobre pedido de parcelamento de débitos e retificação de DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os fundamentos para sua decisão final:

O Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/REC nº 75568, de 22 de agosto de 2008, tem como fundamento a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal. Conforme tela “Consulta Débitos Geradores do ADE”, fls. 173/176 dos autos, estes débitos referem-se ao IRPJ (período de apuração 01/2004, 04/2004, 07/2004, 10/2004, 01/2005, 04/2005, 10/2005, 01/2006, 04/2006, 10/2006, 07/2005), CSLL (período de apuração 01/2004, 04/2004, 07/2004, 10/2004, 07/2005, 10/2005, 01/2005, 04/2005, 01/2006, 04/2006, 07/2006, 10/2006) e COFINS (período de apuração 01/2005, 02/2005, 06/2005 a 12/2005, 01/2006 a 12/2006).

.A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 17, inciso V, assim dispõe:

“Art.17.*Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

O contribuinte, em sua manifestação, refere-se ao parcelamento de débitos do Simples Nacional, da retificação das DCTFs e do equívoco ao transmitir o pedido de parcelamento do Simples Nacional para os débitos previdenciários, que já haviam sido integralmente pagos em 17/08/2007, ao invés de fazê-lo para os débitos não previdenciários.

Consultando os sistemas informatizados da RFB verifiquei que os débitos que originaram o Ato de Exclusão foram inscritos em dívida ativa da União em 08/06/2009, sendo que os relativos ao IRPJ foram parcelados em 08/09/2009 – parcelamento da Lei nº 11.941/2009, enquanto os relativos à CSLL e COFINS foram parcelados em 08/11/2009, pela mesma Lei. A partir da negociação do parcelamento, que é uma confissão de dívida, os débitos constam com sua exigibilidade suspensa.

Após a ciência do Ato Declaratório Executivo, em 05/09/2008, o contribuinte dispôs de 30 (trinta) dias para regularização da totalidade dos débitos que o originaram, conforme disposto no artigo 4º do ADE.

Como até o prazo previsto no ADE, nenhuma medida foi tomada que pudesse extinguir ou suspender os débitos apurados junto à Receita Federal, tendo a regularização ocorrido somente em setembro e novembro/2009, correta a exclusão deste regime de tributação.

Quanto aos pedidos relativos à DCTF e alteração de parcelamento, não é possível atendê-los, pois a manifestação de inconformidade não é o instrumento próprio para efetivar tais solicitações, cabendo à Delegacia da Receita Federal do Brasil e não à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento pronunciar-se sobre os mesmos. Logo, apreciação de tais pedidos foge a competência deste Órgão julgador.

Conclusão

Nesses termos, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Ato Declaratório Executivo ADE DRF/REC nº 75568/2008, que excluiu o interessado do Simples Nacional, com produção de efeitos a partir de 01/01/2009.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 16/10/2014, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 17/11/2014 (fls. 188 e segs.), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- que cometera um erro *na hora de fazer a opção pelo parcelamento dos débitos para ingressar no simples nacional*;
- afronta ao princípio da razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre exclusão do simples nacional, em virtude do contribuinte possuir débitos sem exigibilidade suspensa, fundamentado no inciso V do art. 17 da LC nº 123/2006. Os efeitos a contar de 01/01/2009.

Em sua defesa alega que houve erro no momento de fazer a opção pelo parcelamento de quando do ingresso no simples nacional (opção em 14/08/2007). Após ter feito a opção pelo parcelamento para ingresso, teve ciência de que o mesmo não fora validado, pela inexistência de pagamento da primeira parcela. Alega que pediu por engano o parcelamento para os débitos previdenciários, que já haviam sido integralmente pagos em 17/08/2007, ao invés de fazer o pedido para os débitos não previdenciários.

A decisão *a quo* assim fundamenta para negar provimento à manifestação de inconformidade:

Consultando os sistemas informatizados da RFB verifiquei que os débitos que originaram o Ato de Exclusão foram inscritos em dívida ativa da União em 08/06/2009, sendo que os relativos ao IRPJ foram parcelados em 08/09/2009 – parcelamento da Lei nº 11.941/2009, enquanto os relativos à CSLL e COFINS foram parcelados em 08/11/2009, pela mesma Lei. A partir da negociação do parcelamento, que é uma confissão de dívida, os débitos constam com sua exigibilidade suspensa.

Após a ciência do Ato Declaratório Executivo, em 05/09/2008, o contribuinte dispôs de 30 (trinta) dias para regularização da totalidade dos débitos que o originaram, conforme disposto no artigo 4º do ADE.

Como até o prazo previsto no ADE, nenhuma medida foi tomada que pudesse extinguir ou suspender os débitos apurados junto à Receita Federal, tendo a regularização ocorrido somente em setembro e novembro/2009, correta a exclusão deste regime de tributação.

Na sua peça recursal, reitera as mesmas alegações.

Em análise aos autos, tentando recompor as alegações do contribuinte, de maneira simplificada:

- opção pelos simples nacional em 14/08/2007, bem como ao parcelamento dos seus débitos não previdenciários;
- do parcelamento, pagara a primeira parcela no valor de R\$ 100,00;

- ao transmitir o pedido de parcelamento, selecionou a opção errada, para débitos previdenciários, que já estavam quitados em 17/08/2007;

- recebeu em junho de 2008 intimações para pagamento dos débitos não previdenciários (que deveriam estar parcelados), e protocolou o pedido para re-inclusão no parcelamento do simples nacional destes débitos (citando o processo administrativo nº 19647.009456/2008-23);

- em 05/09/2008 recebeu o ADE referente à sua exclusão do simples nacional, impetrando a manifestação de inconformidade.

Primeiramente, quanto à tentativa de reinclusão no parcelamento do simples nacional citado pelo contribuinte acima (processo nº 19647.009456/2008-23), em pesquisa, verifico que o mesmo não foi dada razão ao contribuinte, estando já arquivado.

Entendo que se aproveita tal decisão (no processo nº 19647.009456/2008-23) no que tange à discussão do erro material alegado para pedido de parcelamento, não cabendo aqui rediscutir tal questão.

Assim, o que resta nos autos são valores de débitos não regularizados no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE de exclusão (em 05/09/2008), algo inconteste nos autos.

A decisão *a quo* confirmou que os débitos foram inscritos em dívida ativa, não tendo sido regularizados no prazo supramencionado.

Se os débitos não estavam sob parcelamento, não há que se falar em estarem sob exigibilidade suspensão, para afastar a aplicação do inciso V do art. 17 da LC nº 123/2006.

Na sua peça recursal tece linha de defesa também alegando o princípio da razoabilidade para afastar a aplicação do dispositivo legal imputado, o que entendo, que dada a disposição expressa da lei, inaplicável ao caso, sob os fundamentos do art. 26-A do decreto nº 70.235/1972, e súmula CARF nº 02.

Conclusão:

Considerando o acima exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a exclusão do simples nacional a contar de 01/01/2009.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges